



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000454992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133748-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante AMABILE APARECIDA ANDRETO RICARDO, é agravado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2133748-26.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1012914-29.2025.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (2ª Vara Cível)

Agravante: Amabile Aparecida Andreto Ricardo

**Agravado: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos
Aposentados e Pensionistas**

Juiz: José Roberto Lopes Fernandes

Voto n. 37.791

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Inexigibilidade de Débito. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de liminar em ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais. Decisão indeferiu tutela de urgência para cessação de descontos no benefício previdenciário da agravante.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir 3. A tutela provisória de urgência é concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015. 4. A decisão do relator deferiu a liminar, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano, com base na liberdade de associação garantida pela Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a tutela de urgência concedida. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A liberdade de desassociação autoriza a cessação imediata de descontos contributivos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XX; CPC/2015, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c.

repetição do indébito e indenização por danos morais, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 09/19, na parte em que indeferiu a tutela de urgência para cessação imediata dos descontos realizados pela agravada no benefício previdenciário da agravante.

Sustenta a recorrente que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo necessários à concessão da medida pretendida, argumentando que o caso dos autos, de descontos indevidos diretamente em benefício previdenciário de aposentados e pensionistas, sem a devida anuência, consiste em conduta lesiva e fraudulenta praticada pela associação agravada, evento que tem ocorrido corriqueiramente e sido amplamente divulgado inclusive pelo INSS, que aponta que entre janeiro de 2023 e maio de 2024 atingiu a soma de R\$ 45,5 milhões, entendendo inobservados pela decisão agravada os princípios balizadores da relação de consumo, dignidade da pessoa humana, patrimônio mínimo e proteção ao idoso, asseverando, ainda, que a continuidade dos descontos implica em prejuízo à sua subsistência, razão pela qual deve ser concedida a medida.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão agravada.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela desassociação consistir em direito potestativo, independentemente da concordância da Associação, que não concordando poderá se insurgir nos autos principais.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que se vislumbra no caso.

Conforme constou da decisão do relator que deferiu a liminar, evidencia-se de plano a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º, XX, garantiu a liberdade de associação e, consequentemente, de desassociação, de maneira que, uma vez impugnada a vinculação à referida Associação, faz jus à imediata cessação dos descontos contributivos, cuja restituição pode enfrentar dificuldades, autorizando a cessação imediata.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica